



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 288, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo e outros.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 288, de 2022. De autoria do Senador Randolfe Rodrigues, o PL propõe-se a alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, para incluir a obrigatoriedade de os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio abordarem o combate ao racismo.

Para tal finalidade, a proposição altera o § 9º do art. 26 da LDB, incluindo conteúdo relativo ao combate ao racismo, como tema transversal, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. E, ademais, a proposição ainda adiciona § 3º ao art. 26-A da LDB, definindo que o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena deverá incluir 4 tópicos: o enfrentamento ao racismo, o respeito aos direitos



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1134150512>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

humanos e às diferenças, a observância dos deveres de cidadania e, por fim, o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.

A proposição também determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria saúda a previsão, na LDB, da obrigatoriedade de se ensinar história da África e a luta dos negros no Brasil, bem como sua participação na formação da sociedade nacional e o estudo da história e cultura indígenas. Pondera, entretanto, que a legislação pode avançar ainda mais. E, para esse fim, apresenta projeto de lei que inclui o combate ao racismo como tema transversal nos currículos da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, mostra-se plenamente regimental a apreciação do PL em tela pela CDH.

Ademais, não verificamos quaisquer óbices de caráter legal, jurídico ou constitucional.

A matéria é bastante meritória. O combate ao racismo passa necessariamente pela educação. Se considerarmos que o racismo possui grande base imagética, a criação de perspectivas adequadas desde a infância contribuirá para a formação de indivíduos zelosos para com os demais seres humanos.

Considere-se que a falta de conhecimento sobre a magistral contribuição das pessoas negras para a formação do País, bem como o





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

apagamento histórico da decisiva participação de seus heróis e intelectuais, gera uma impressão equivocada que, embora não decisiva, contribui para a persistência de preconceitos absolutamente deletérios.

Assim, o PL, ao determinar a inclusão do combate ao racismo como conteúdo nos currículos escolares, bem como ao determinar o enfrentamento ao racismo e o respeito às diferenças como eixos a orientarem o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, acerta em cheio ao aliar-se à perspectiva de que a educação é a pedra angular na formação do caráter humano.

Como bem observa uma das considerações iniciais da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tratado internacional da mais elevada importância do qual o Brasil é Estado-parte, a educação tem papel fundamental na promoção do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação e da tolerância.

Em igual sentido, a Constituição Federal rechaça o racismo, em seu art. 4º, e o considera crime inafiançável e imprescritível, em seu art. 5º. Vê-se, portanto, o absoluto repúdio ao racismo como base da Constituição, a qual ainda define a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e a promoção do bem de todos, sem preconceito, como um de seus objetivos fundamentais.

Dessa maneira, a proposição acerta em múltiplas frentes: vincula-se ao mandamento constitucional de repúdio ao racismo, filia-se à orientação internacional de proscrever o racismo e de atentar à educação cidadã e, por fim, ocupa-se de aperfeiçoar o currículo da educação de nossas crianças e de nossos adolescentes.

E, como também se nota, a proposição assenta-se na moderna concepção de educação para os direitos humanos. Isto é, que a inculcação de valores sadios, desde a tenra infância, é fundamental para a formação de seres humanos emocionalmente equilibrados que respeitem todos os seus concidadãos, independentemente de quaisquer diferenças fenotípicas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Tendo-se em conta os argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 288, de 2022.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1134150512>